

DECRETO N. 43.019, DE 31 DE JANEIRO DE 1964

Dispõe sobre a revalorização da Escala de referência de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro de propriedade e administração do Estado e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1964, passam a ser os seguintes os valores das escalas de vencimentos, salários e funções gratificadas, para os servidores das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado:

I — Escala de Vencimentos e Salários		Valor Mensal
Referência		
I	...	41.040,00
II	...	42.200,00
III	...	43.840,00
IV	...	45.280,00
V	...	46.720,00
VI	...	48.320,00
VII	...	49.920,00
VIII	...	51.520,00
IX	...	54.720,00
X	...	57.920,00
XI	...	61.920,00
XII	...	65.920,00
XIII	...	70.400,00
XIV	...	76.000,00
XV	...	81.600,00
XVI	...	87.200,00
XVII	...	92.800,00
XVIII	...	100.000,00
XIX	...	108.000,00
XX	...	108.000,00
XXI	...	116.000,00
XXII	...	124.000,00
XXIII	...	132.000,00
XXIV	...	140.000,00
XXV	...	148.000,00
XXVI	...	156.800,00
XXVII	...	166.400,00
XXVIII	...	176.000,00
XXIX	...	185.600,00
XXX	...	195.200,00
XXXI	...	208.000,00
XXXII	...	221.000,00
XXXIII	...	240.00,00

II — Escala de Valores de Funções Gratificadas		Valor Mensal
FG		
A	...	6.490,00
B	...	7.610,00
C	...	8.960,00
D	...	10.750,00
E	...	12.540,00
F	...	14.110,00
G	...	15.930,00
H	...	17.580,00
I	...	19.710,00
J	...	22.400,00
K	...	25.530,00

§ Único: O salário do pessoal extranumerário, contratado, fica elevado na mesma proporção estabelecida no item I deste artigo.

Artigo 2.º — Fica majorado para Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) o salário-família, retroagindo seus efeitos a 1/5/63.

§ 1.º — O salário-família não será percebido cumulativamente, com vantagens de igual natureza decorrente de legislação federal eventualmente aplicável no Estado.

§ 2.º — É vedada a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Artigo 3.º — O salário-espósa de que tratam os Decretos n. 41.649 e 42.618, de 18 de fevereiro e 24 de outubro de 1963 respectivamente, fica majorado para Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Artigo 4.º — Ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo, nenhum servidor poderá perceber importância superior a duas vezes e meia o valor da referência numérica do seu cargo ou função, observado como limite máximo o valor correspondente a três vezes a referência XXI.

§ 1.º — O servidor em regime de tempo integral, não poderá perceber importância superior a três vezes e meia o valor da referência numérica do seu cargo ou função, como o limite máximo de quatro vezes o valor da referência XXI.

§ 2.º — Nos casos de acumulação legal, o servidor não poderá perceber, em relação aos cargos acumulados, considerados separadamente, importância superior a duas vezes o valor da respectiva referência numérica observando para cada um deles, o limite máximo de três vezes o valor da referência XXI.

Artigo 5.º — Fica extensiva, a partir de 1.º de janeiro de 1964, aos ocupantes de cargos de magistério de grau médio, do ensino profissional das Estradas, nas mesmas bases e condições, a gratificação prevista no item II do artigo 15 da Lei n. 7.717 de 22 de janeiro de 1963, nos termos do artigo 8.º da Lei n. 8.024, de 12 de novembro de 1963.

Artigo 6.º — A gratificação de que trata o artigo 15 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, já concedida pelo Decreto n. 41.649, de 18 de fevereiro de 1963, aos cargos das carreiras respectivas, é extensiva aos da chefia a elas correspondentes, bem como aos cargos de chefia isolados de iguais denominações e exigências de provimento.

Artigo 7.º — A referência XXXIII destina-se ao cargo de Diretor, que passa a denominar-se Diretor-Superintendente, exercido em Comissão.

Artigo 8.º — A referência XXXII destina-se aos cargos de Vice-Diretor, Subdiretor Administrativo e Subdiretor de Operações, que passa a denominar-se, respectivamente, Vice-Diretor Superintendente, Diretor Administrativo e Diretor de Operações exercidos em comissão.

Artigo 9.º — O disposto neste decreto é extensivo nas mesmas condições, aos inativos.

Artigo 10.º — As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento das respectivas Estradas, suplementadas, oportunamente.

Artigo 11.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de janeiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Dagoberto Salles

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de fevereiro de 1964.

Miguel Sansgolo

Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 43.020, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1964

Dispõe sobre a revalorização da escala de referências de vencimentos e salários dos servidores da C.E.E.S.P. e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1964, passam a ser os seguintes os valores das escalas de vencimentos, salários e de funções gratificadas estabelecidas no artigo 1.º do Decreto n. 41.665, de 27 de fevereiro de 1963:

I — Escala de vencimentos e salários:		Valor mensal em Cr\$
Referência numérica		
1	...	36.720,00
2	...	36.960,00
3	...	37.040,00

4	...	37.200,00
5	...	37.410,00
6	...	37.600,00
7	...	38.240,00
8	...	38.560,00
9	...	38.960,00
10	...	39.200,00
11	...	39.920,00
12	...	40.000,00
13	...	40.320,00
14	...	40.400,00
15	...	41.760,00
16	...	42.400,00
17	...	42.960,00
18	...	44.060,00
19	...	44.400,00
20	...	45.200,00
21	...	46.240,00
22	...	46.960,00
23	...	47.920,00
24	...	48.400,00
25	...	49.040,00
26	...	49.920,00
27	...	50.800,00
28	...	52.960,00
29	...	54.080,00
30	...	54.800,00
31	...	56.160,00
32	...	57.600,00
33	...	57.840,00
34	...	59.600,00
35	...	60.480,00
36	...	62.480,00
37	...	64.080,00
38	...	65.680,00
39	...	69.040,00
40	...	70.080,00
41	...	71.920,00
42	...	73.840,00
43	...	75.280,00
44	...	76.560,00
45	...	78.880,00
46	...	82.640,00
47	...	84.480,00
48	...	86.240,00
49	...	90.720,00
50	...	92.720,00
51	...	95.120,00
52	...	97.840,00
53	...	99.920,00
54	...	102.080,00
55	...	102.800,00
56	...	105.280,00
57	...	106.720,00
58	...	109.040,00
59	...	111.440,00
60	...	113.760,00
61	...	115.280,00
62	...	115.680,00
63	...	119.200,00
64	...	120.720,00
65	...	122.080,00
66	...	124.480,00
67	...	127.040,00
68	...	129.840,00
69	...	130.480,00
70	...	132.880,00
71	...	136.320,00
72	...	138.160,00
73	...	140.320,00
74	...	141.200,00
75	...	143.280,00
76	...	144.960,00
77	...	146.640,00
78	...	150.320,00
79	...	150.640,00
80	...	152.000,00
81	...	154.800,00
82	...	159.840,00
83	...	161.280,00
84	...	169.200,00
85	...	169.760,00
86	...	173.200,00
87	...	179.600,00
88	...	186.080,00
89	...	216.240,00
90	...	222.560,00
91	...	236.320,00
92	...	245.600,00
93	...	258.880,00
94	...	262.000,00

II — Escala de valores de Funções Gratificadas:		Valor Mensal em Cr\$
"F.G."		
1	...	6.490,00
2	...	7.610,00
3	...	8.960,00
4	...	10.750,00
5	...	12.540,00
6	...	14.110,00
7	...	15.930,00
8	...	17.580,00
9	...	19.710,00
10	...	22.400,00
11	...	25.530,00

Parágrafo único — O salário do pessoal extranumerário fica elevado na mesma proporção estabelecida no item I deste artigo.

Artigo 2.º — Fica majorado para Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais o salário-família.

§ 1.º — O salário-família não será percebido cumulativamente, com vantagem de igual natureza decorrente de legislação federal eventualmente aplicável ao Estado.

§ 2.º — É vedado a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Artigo 3.º — O salário-espósa, de que trata o artigo 3.º do Decreto n. 41.665, de 27 de fevereiro de 1963, fica majorado para Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais.

Artigo 4.º — Continuam em vigor as disposições do artigo 4.º e seus parágrafos, do Decreto n.º 41.665, de 27 de fevereiro de 1963, atualizado o valor da referência "60" para importância fixada no artigo 1.º deste decreto.

Artigo 5.º — É fixada em 3% (três por cento), a incidir sobre a referência numérica dos vencimentos ou salários dos servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a contribuição a que se refere o n.º 1, do artigo 13, da Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1952.

Artigo 6.º — O disposto neste decreto é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes do disposto neste decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1964.